ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS / TERESINA - PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.040394/2025-48 – GTI/FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2026

DIGITADOC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.284.432/0001-46, com sede na Av. Jamaris, nº 441, Planalto Paulista, São Paulo - SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Nelson Patti Junior, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital licitatório, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente cabível e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das próprias disposições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90080/2026.

Com efeito, o instrumento convocatório, em seu item 15.1, estabelece expressamente que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021",* devendo o pedido ser protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No caso concreto, o edital informa que **a sessão pública para abertura e disputa de preços ocorrerá no dia 18 de agosto de 2026, às 09h00, tendo sido estabelecido, ainda, o dia 13 de agosto de 2026 como prazo para apresentação de esclarecimentos e impugnações**.

Assim, sendo a presente medida apresentada dentro do prazo expressamente previsto no instrumento convocatório, não há qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Também não há que se falar em necessidade de demonstração de interesse específico ou de participação prévia no certame. A própria legislação, reproduzida pelo edital, confere legitimidade ampla para a impugnação, justamente porque a fiscalização da legalidade do instrumento convocatório não constitui interesse exclusivamente privado do eventual licitante, mas mecanismo de proteção do interesse público, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, presentes a legitimidade, o cabimento e a tempestividade, **requer-se o conhecimento da presente Impugnação, para que sejam analisadas, de forma fundamentada, todas as irregularidades apontadas, com a consequente adoção das medidas necessárias à adequação do instrumento convocatório à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que disciplinam as licitações e contratações públicas.**

2 - DOS FATOS E DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Município de Teresina, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde – FMS, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90080/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos

de guarda, conservação e gestão integrada de bens patrimoniais e acervo documental, abrangendo atividades de transferência, custódia, classificação arquivística, higienização, organização, digitalização, pesquisa, disponibilização, transporte físico e gestão eletrônica de documentos.

Trata-se de contratação de expressiva dimensão, estruturada em lote único, cujo objeto reúne diferentes serviços de natureza operacional, logística, arquivística e tecnológica, com quantitativos igualmente significativos, a exemplo da previsão de transferência de 2.000 m³ de bens diversos, transferência ordenada de 70.000 caixas-arquivo, guarda de 2.000 m³ de bens, custódia de 70.000 caixas, classificação técnica arquivística de 70.000 caixas e digitalização de 6.000.000 de páginas com OCR.

Por oportuno, o elevado valor estimado da contratação evidencia a relevância econômica do certame e a necessidade de que todas as condições de participação sejam estabelecidas em estrita observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Em contratação dessa magnitude, é natural que sejam exigidas experiência anterior, capacidade operacional, estrutura adequada e qualificação técnica compatível com as obrigações assumidas.

Ocorre que, **justamente em razão da amplitude do objeto e de sua elevada dimensão operacional, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório devem guardar relação direta e proporcional com aquilo que efetivamente se mostra indispensável à execução contratual, evitando-se que requisitos excessivos ou antecipados acabem por restringir, sem necessidade, o universo de potenciais competidores.**

Analisando-se detidamente o edital, percebe-se que o instrumento convocatório estabelece um conjunto bastante amplo de requisitos, que abrangem simultaneamente capacidade de guarda e armazenamento, logística de bens, gestão documental, serviços arquivísticos, digitalização em larga escala, tecnologia da informação e infraestrutura física especializada.

Ora, a Administração Pública possui competência para definir as condições necessárias à adequada execução do objeto, mas **essa competência deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência**.

A busca pela contratação de empresa tecnicamente capacitada não autoriza a criação de obstáculos desnecessários à participação de empresas que, embora plenamente aptas a executar o contrato, não disponham antecipadamente de todos os recursos exigidos em sua configuração máxima.

A licitação deve funcionar como **instrumento de seleção da proposta mais vantajosa**, e não como mecanismo de seleção prévia de empresas que já tenham realizado, às suas próprias expensas, todos os investimentos necessários à execução do futuro contrato.

Por essa razão, mostra-se necessário examinar, de forma individualizada, algumas das exigências estabelecidas no edital, especialmente aquelas relacionadas à estrutura física, à vistoria das instalações, à solução GED e à própria configuração do objeto em lote único.

A presente Impugnação, portanto, não pretende afastar requisitos efetivamente necessários à segurança e à qualidade dos serviços. Busca-se, ao contrário, assegurar que tais requisitos sejam definidos de maneira objetiva, proporcional e compatível com a finalidade da licitação, preservando-se simultaneamente o interesse público e a necessária competitividade do certame.

É sob essa perspectiva que passam a ser demonstradas as irregularidades e os pontos que demandam adequação no instrumento convocatório.

2.1 – DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DA SIGNIFICATIVA ESTRUTURA FÍSICA

O edital licitatório estabelece, de forma bastante específica, as características da estrutura física que deverá ser disponibilizada pela futura contratada para a execução do objeto.

O **item 1.3.1 – Da Infraestrutura Predial e Armazenamento** determina expressamente:

> *"As instalações físicas (galpões) da Contratada deverão ser construídas em alvenaria, com cobertura que garanta total proteção contra intempéries, goteiras e infiltrações."*

Na sequência, estabelece:

> *"O piso deve ter capacidade de suporte de carga compatível com o peso do volume de bens e estantes deslizantes ou fixas necessárias para comportar as 70.000 (setenta mil) caixas-arquivo e os 2.000 m² de mobiliários previstos."*

O mesmo item determina que o local não poderá estar situado em área sujeita a alagamentos, inundações ou desmoronamentos e que o acervo da FMS deverá permanecer segregado dos acervos de outros clientes.

Ademais, a exigência não se limita à estrutura física propriamente dita. O **item 1.3.2 – Da Segurança Patrimonial** impõe a existência de sistema de CFTV funcionando 24 horas por dia, 7 dias por semana, com gravação e retenção das imagens, além de controle rigoroso de acesso.

O **item 1.3.3 – Da Prevenção e Combate a Incêndio**, por sua vez, exige que:

> *"As instalações devem possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Aprovação válido e atualizado, específico para a atividade de depósito/guarda de documentos e móveis."*

Por fim, o **item 1.3.4 – Das Condições Ambientais e Controle de Pragas** determina que os ambientes destinados à guarda documental disponham de ventilação e controle de umidade e temperatura adequados à preservação dos documentos.

Até aqui, não há controvérsia quanto à pertinência de a Administração exigir que a futura contratada disponha de instalações adequadas para o armazenamento seguro dos bens e documentos públicos.

A questão objeto desta impugnação é mais específica e diz respeito ao fato de que, pela sistemática estabelecida no próprio edital, **essas instalações devem estar previamente disponíveis e integralmente adaptadas no momento em que a licitante participa da disputa**, **transformando uma obrigação de execução em verdadeira condição prévia de participação.**

Isso decorre especialmente do disposto no **item 1.3.5 – Da Vistoria Técnica (Prova de Conceito)**, segundo o qual:

> *"A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será submetida a uma vistoria técnica em suas instalações físicas (galpão/bureau) no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação.*
> *A vistoria visa validar in loco o cumprimento de todas as exigências de infraestrutura, capacidade de armazenamento, condições de segurança patrimonial e ambiental descritas neste tópico, bem como a infraestrutura tecnológica para a execução dos serviços de gestão documental."*

A lógica estabelecida pelo edital, portanto, é inequívoca, **a empresa que pretende sagrar-se vencedora deve possuir, previamente, instalações físicas aptas a serem vistoriadas e consideradas conformes com todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência**.

Não se trata, assim, de mera declaração de que a licitante possui capacidade futura de instalação. Exige-se a existência concreta do imóvel, do galpão e da estrutura necessária, em condições de serem submetidos à inspeção logo após a classificação provisória, no exíguo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na prática, portanto, a exigência funciona como **requisito prévio de habilitação/aceitação da licitante**, pois somente poderá prosseguir no certame aquela que já disponha de estrutura física compatível com o objeto e capaz de ser imediatamente submetida à vistoria.

Ocorre que a estrutura exigida pelo edital não corresponde a uma instalação ordinária ou de fácil disponibilização. Trata-se de infraestrutura de grande porte, destinada a comportar 70.000 caixas-arquivo e 2.000 m² de mobiliário, além de atender simultaneamente a requisitos de construção, capacidade estrutural, segurança patrimonial, controle de acesso, prevenção e combate a incêndio, controle ambiental e segregação do acervo.

A empresa interessada, portanto, precisa <u>antecipar investimentos expressivos</u> para adquirir, locar ou adaptar imóvel, adequar sua estrutura, instalar sistemas de segurança, providenciar regularização perante o Corpo de Bombeiros e implementar os demais mecanismos exigidos, <u>tudo isso antes de saber se efetivamente será contratada pela Administração</u>.

A consequência prática é evidente, quanto maior o investimento necessário para simplesmente ingressar na disputa, **menor será o número de empresas que terá condições econômicas de participar do certame**.

A exigência passa, assim, a funcionar como uma verdadeira barreira de entrada. E o problema não está na exigência de que a vencedora possua estrutura adequada. **O problema está em exigir que todas as empresas interessadas já tenham realizado o investimento necessário para essa estrutura antes da disputa, transferindo integralmente para os particulares**

o risco econômico decorrente da preparação para uma contratação cuja obtenção é incerta.

Há, ainda, um aspecto particularmente relevante, o próprio Termo de Referência reconhece expressamente que se trata de ***"um segmento de mercado com restrito número de competidores aptos no âmbito regional"***, justamente em razão da necessidade de instalações de grande porte, conforme consta no **item 1.7.2. do Termo de Referência**,

Observa-se que o edital reconhece, de maneira expressa, que o mercado já possui número restrito de competidores aptos em razão das características estruturais do objeto. Se, além dessa limitação natural do mercado, a Administração exige que **cada empresa interessada já possua previamente instalada toda a estrutura física necessária, a restrição à competitividade torna-se ainda mais intensa.**

Há, portanto, uma evidente necessidade de compatibilização entre a exigência estrutural e o dever de preservação da competição.

A Administração pode, evidentemente, exigir que a empresa contratada tenha condições de disponibilizar a estrutura necessária à execução. O que se questiona é a necessidade de exigir que essa estrutura já exista, esteja integralmente adaptada e seja imediatamente disponibilizada para vistoria como condição para que a empresa possa disputar o contrato.

A exigência, tal como estruturada, acaba por privilegiar empresas que já exploram atualmente estrutura física compatível, em detrimento de outras empresas que possuem capacidade técnica, operacional, financeira e gerencial para executar o objeto, mas que somente realizariam a aquisição ou adequação das instalações após a confirmação da contratação.

A licitação deve selecionar a empresa capaz de executar satisfatoriamente o objeto, e não necessariamente aquela que, antes mesmo da contratação, já tenha realizado todos os investimentos necessários à sua execução.

A exigência atual, portanto, mostra-se especialmente gravosa porque **antecipa para a fase competitiva um investimento que poderia ser exigido da empresa vencedora antes do início da execução**, **sem que se demonstre, no próprio instrumento convocatório, por que razão essa antecipação é indispensável**.

Não se pretende afastar os requisitos de segurança, conservação e capacidade física. Pretende-se apenas impedir que eles sejam utilizados como **barreira econômica de acesso ao certame** quando podem ser satisfeitos pela empresa vencedora em momento anterior ao efetivo início da execução.

Diante disso, requer-se a **revisão dos itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4 do Edital licitatório, bem como do item 1.3.5, na parte em que condiciona a permanência da licitante à existência prévia das instalações submetidas à vistoria**, para que seja afastada a exigência de que todas as empresas participantes já disponham, no momento da disputa, de estrutura física integralmente instalada e adaptada às dimensões e especificações do futuro contrato.

2.2 – DA VISTORIA TÉCNICA (PROVA DE CONCEITO) – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DO EXÍGUO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS

Prosseguindo nos termos editalícios, o **item 1.3.5 – Da Vistoria Técnica (Prova de Conceito)** estabelece mecanismo que condiciona a aceitação da proposta da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar à realização de vistoria em suas instalações físicas e à avaliação da infraestrutura tecnológica destinada à execução dos serviços:

> *“A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será submetida a uma vistoria técnica em suas instalações físicas (galpão/bureau) no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação.”*

> *"A vistoria visa validar in loco o cumprimento de todas as exigências de infraestrutura, capacidade de armazenamento, condições de segurança patrimonial e ambiental descritas neste tópico, bem como a infraestrutura tecnológica para a execução dos serviços de gestão documental."*

A mesma exigência é reforçada pelo **item 2.6.3 do Termo de Referência**, segundo o qual:

> *"A aceitação final da proposta do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar estará condicionada à emissão de parecer técnico favorável, após a realização da Vistoria Técnica (Prova de Conceito) nas instalações da empresa e no sistema GED, conforme estabelecido no Tópico 4 deste Termo de Referência."*

Portanto, não se trata de mera diligência destinada a conferir informações já objetivamente comprovadas. A vistoria possui efeito concreto sobre a aceitação da proposta, uma vez que o próprio edital condiciona a aceitação final à emissão de parecer técnico favorável.

O problema reside no fato de que **o edital não estabelece, com o grau de objetividade necessário, os critérios mediante os quais essa avaliação será realizada**.

O **item 1.3.5** limita-se a afirmar que a vistoria terá por finalidade validar *"todas as exigências de infraestrutura, capacidade de armazenamento, condições de segurança patrimonial e ambiental e a infraestrutura tecnológica para execução dos serviços".*

A expressão é excessivamente ampla para uma etapa que pode resultar na não aceitação da proposta da licitante vencedora provisória.

Não estão suficientemente definidos, no dispositivo, **quais parâmetros objetivos serão utilizados para aferir a conformidade, quais documentos deverão ser apresentados, quais elementos serão considerados suficientes para aprovação, quais situações ensejarão reprovação e qual procedimento será adotado caso seja identificada alguma desconformidade**.

A ausência desses critérios previamente estabelecidos gera insegurança tanto para os licitantes quanto para a própria Administração.

A empresa que participar do certame precisa conhecer antecipadamente as regras segundo as quais sua proposta poderá ser aceita ou rejeitada. Não é juridicamente adequado que, depois da disputa de preços, a permanência da licitante vencedora provisória fique submetida a uma avaliação cuja metodologia e critérios de aprovação não estejam suficientemente delimitados no instrumento convocatório.

A situação é ainda mais sensível porque o Termo de Referência, em seu **item 2.6.2** prevê que serão desclassificadas as propostas que não estiverem em conformidade com as exigências legais, quantitativas e técnicas estabelecidas no instrumento e seus anexos, enquanto o **item 2.6.3** condiciona especificamente a aceitação final da proposta à emissão do parecer técnico favorável após a vistoria.

Também merece impugnação o prazo estabelecido pelo **item 1.3.5** de apenas **5 (cinco) dias úteis após a convocação**.

Considerando a própria extensão das exigências, a licitante deverá, nesse reduzido intervalo, apresentar uma estrutura física destinada a comportar 70.000 caixas-arquivo e 2.000 m² de mobiliário, demonstrar o atendimento das condições de segurança patrimonial, apresentar a documentação relativa à prevenção contra incêndio, demonstrar as condições ambientais e, ainda, disponibilizar a infraestrutura tecnológica relacionada ao sistema GED.

Não se mostra razoável que uma etapa com tamanha relevância para o resultado do certame seja realizada em prazo tão exíguo sem que o edital estabeleça uma metodologia detalhada de avaliação.

A Administração, evidentemente, pode fiscalizar e verificar a estrutura da empresa vencedora provisória. O que se impugna é a combinação de dois fatores, **prazo reduzido e critérios insuficientemente delimitados, circunstância que amplia excessivamente a margem de subjetividade da avaliação.**

A questão ganha maior relevância quando se observa que o edital utiliza expressamente a expressão **"Prova de Conceito"**.

Uma prova de conceito, justamente por possuir finalidade de demonstração e validação técnica, **pressupõe que o licitante conheça previamente o que deverá demonstrar, de que maneira será avaliado e quais condições deverá satisfazer para ser considerado aprovado**. Não basta, portanto, indicar genericamente que serão avaliadas "todas as exigências" do Termo de Referência.

É necessário estabelecer uma **matriz objetiva de avaliação**, contendo, ao menos os requisitos específicos que serão verificados, os documentos e elementos que deverão ser apresentados, os critérios objetivos de conformidade, a metodologia de aferição, os responsáveis pela avaliação, a forma de registro do resultado, os critérios que caracterizarão aprovação ou reprovação, o procedimento a ser adotado em caso de desconformidade e a possibilidade de saneamento de falhas que não comprometam a capacidade efetiva de execução do objeto.

Essa necessidade é ainda mais evidente quanto ao **sistema GED**, cuja infraestrutura tecnológica também está expressamente submetida à vistoria.

O edital, contudo, não apresenta, no dispositivo que disciplina a vistoria, uma metodologia suficientemente detalhada acerca de quais

funcionalidades, características ou parâmetros do sistema serão efetivamente submetidos à avaliação para fins de aprovação.

A Administração não pode deixar para momento posterior à disputa a definição dos parâmetros que serão utilizados para decidir se a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa será ou não considerada apta.

Tal sistemática pode comprometer os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da transparência e da competitividade, uma vez que cria risco de que empresas sejam submetidas a avaliações segundo critérios não integralmente conhecidos antes da apresentação de suas propostas.

Diante disso, requer-se a **retificação do item 1.3.5 do edital para que sejam detalhados previamente os critérios, parâmetros e procedimentos que serão utilizados na Vistoria Técnica/Prova de Conceito, especialmente quanto às instalações físicas e ao sistema GED.**

Requer-se, ainda, que o edital estabeleça expressamente **os critérios objetivos de aprovação e reprovação, a forma de aferição, a documentação exigida, a composição ou identificação da equipe responsável pela avaliação e o procedimento aplicável em caso de eventual desconformidade**.

Por fim, requer-se a **reavaliação do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 1.3.5, de modo que seja assegurado prazo compatível com a complexidade e a extensão da avaliação pretendida**, evitando-se que uma etapa de natureza potencialmente eliminatória seja realizada em prazo excessivamente reduzido.

2.3 – DO INDEVIDO AGRUPAMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90080/2026 estabeleceu que a proposta deverá ser apresentada “POR LOTE”, adotando-se como critério de

julgamento o “MENOR PREÇO POR LOTE”, conforme consta das Definições da Parte Específica do instrumento convocatório.

Na prática, **a opção administrativa resultou na reunião, em um único lote, de 14 serviços de naturezas distintas, que vão desde transferência e guarda de bens e documentos até classificação arquivística, higienização, organização, pesquisa, digitalização, indexação, expurgo, licenciamento de software GED e suporte técnico.**

No entanto, o próprio edital reconhece expressamente a divisibilidade do objeto. Com efeito, o **item 6.23** dispõe:

> *“A contratação será definida como divisível, tornando necessário o parcelamento.”*

Na sequência, o **item 6.24** reconhece que:

> *“A licitação deve propiciar à Administração Pública a contratação mais vantajosa, de forma que o art. 40, inciso V, alínea b, da Lei 14.133/2021, determina a divisão do objeto em tantas parcelas quanto técnica e economicamente viável, o que amplia a competição...”*

Apesar disso, o mesmo dispositivo conclui:

> *“Visando maior economicidade devido ao ganho de escala é que a Contratação deverá ser feita em Item.”*

É justamente essa conclusão que se impugna. Ora, não se mostra plausível reconhecer que o objeto é divisível e, em seguida, afastar o parcelamento com fundamento genérico no “ganho de escala”, **sem demonstrar de forma objetiva por que todos os 14 serviços precisam ser necessariamente contratados de uma única empresa.**

A justificativa torna-se ainda mais relevante porque **os serviços reunidos no lote não são homogêneos**. Há atividades de logística e guarda física, serviços de tratamento e gestão arquivística, atividades de digitalização e processamento documental e, por fim, serviços essencialmente tecnológicos, relacionados ao licenciamento e suporte de sistema GED. O próprio edital atribui unidades, quantitativos, códigos CATSER e preços próprios a cada uma dessas atividades.

Assim, uma empresa especializada em determinado segmento pode possuir plena capacidade para executar parcela relevante do objeto, mas não necessariamente reunir, em sua própria estrutura, todas as competências necessárias para executar simultaneamente as demais atividades.

Essa circunstância é particularmente importante porque o próprio Termo de Referência, em seu **item 1.6.4**, afirma que o objeto compreende *"prestação de serviços contínuos e integrados (abrangendo guarda física, logística, arquivologia e solução de software GED)"* e, com base nessa característica, conclui pela inviabilidade do parcelamento.

Ocorre que a simples afirmação de que os serviços são "integrados" não demonstra, por si só, que todos eles devam ser executados por uma única empresa. **É necessário demonstrar quais atividades possuem efetiva dependência entre si e porque essa eventual integração não poderia ser preservada mediante o agrupamento em lotes tecnicamente coerentes.**

A questão é ainda mais sensível quando analisada conjuntamente com a exigência de estrutura física previamente instalada, já impugnada em tópico próprio. O edital exige estrutura capaz de comportar 70.000 caixas-arquivo e 2.000 m² de mobiliário, além de requisitos específicos de segurança, armazenamento e conservação.

Ao mesmo tempo, exige-se da mesma empresa capacidade para executar 6 milhões de páginas de digitalização, 60 mil documentos de indexação, 120 mil caixas de expurgo, licenciamento de sistema GED e suporte técnico, além dos demais serviços.

O efeito cumulativo dessas exigências é evidente, o universo de empresas capazes de participar do certame é reduzido não apenas pela necessidade de possuir estrutura física de grande porte, mas também pela obrigação de reunir, simultaneamente, competências arquivísticas, logísticas e tecnológicas bastante distintas.

Nesse contexto, a concentração de todos os serviços em um único lote merece ainda maior cautela, pois **pode produzir uma restrição à competitividade que não decorreria necessariamente da natureza de cada serviço isoladamente, mas da combinação de todas as exigências em uma única contratação.**

O que se busca é que a Administração reavalie a possibilidade de divisão em lotes técnica e economicamente viáveis, agrupando conjuntamente apenas os serviços que efetivamente dependam de execução integrada.

Caso, após essa análise, a Administração conclua que determinados serviços precisam permanecer reunidos, deverá demonstrar concretamente essa necessidade. Do mesmo modo, eventual ganho de escala deve ser demonstrado mediante elementos objetivos, **permitindo verificar se a economia decorrente da contratação conjunta efetivamente supera o potencial benefício econômico decorrente da ampliação da competição**.

Diante disso, **requer-se a revisão dos itens 6.23, 6.24 e 1.6.4 do Edital/Termo de Referência, bem como da disposição que estabelece a apresentação das propostas e o julgamento "por lote", para que seja reavaliada a opção pelo lote único e promovido o parcelamento do objeto em tantos lotes quanto técnica e economicamente viável**, preservando-se em cada agrupamento apenas os serviços que efetivamente apresentem interdependência e necessidade de execução conjunta.

Por fim, caso seja promovida qualquer alteração na composição ou forma de julgamento do objeto, requer-se a reabertura do prazo para

apresentação das propostas e a redesignação da sessão pública, de modo a assegurar a plena participação diante da nova configuração do certame.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e acolhimento da presente Impugnação**, para que sejam promovidas as adequações necessárias no Edital do Pregão Eletrônico nº 90080/2026, nos seguintes termos:

a) quanto aos itens **1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do Termo de Referência**, seja afastada a exigência de que a licitante já disponha, no momento da disputa, de toda a estrutura física integralmente instalada e adaptada ao objeto, admitindo-se a comprovação da capacidade de disponibilização da estrutura pela empresa vencedora, desde que integralmente atendida antes do início da execução contratual;

b) quanto ao item **1.3.5 do Edital**, sejam estabelecidos de forma expressa e previamente conhecida os **critérios objetivos da Vistoria Técnica/Prova de Conceito**, incluindo requisitos de avaliação, metodologia, documentação exigida, critérios de aprovação e reprovação, responsáveis pela análise e procedimento aplicável em caso de desconformidade;

c) especificamente quanto à avaliação do **sistema GED**, sejam definidos previamente os requisitos técnicos e funcionais que serão objeto da Prova de Conceito e os respectivos critérios objetivos de aprovação;

d) seja **reavaliado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, previsto no **1.3.5 do Edital**, para realização da Vistoria Técnica, estabelecendo-se prazo compatível com a complexidade da avaliação ou, subsidiariamente, apresentando-se justificativa técnica para sua manutenção;

e) quanto aos itens **6.23, 6.24 e 1.6.4 do Edital/Termo de Referência**, seja revista a opção pelo **agrupamento de todos os serviços em lote único**, promovendo-se o parcelamento do objeto em lotes técnica e

economicamente viáveis, agrupando-se apenas os serviços que efetivamente apresentem interdependência e necessidade de execução conjunta;

f) caso sejam promovidas alterações no Edital ou em seus anexos que possam afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, seja determinada a **reabertura do prazo para apresentação das propostas e a redesignação da sessão pública**;

g) por fim, requer-se que a decisão sobre a presente Impugnação seja **expressamente motivada**, com o enfrentamento individualizado de todos os pontos e pedidos formulados.

Eis os termos que pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 13 de agosto de 2026.

DIGITADOC

Assinado de forma digital por DIGITADOC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA:09284432000146
Dados: 2026.08.13 09:46:18 -03'00'

DIGITADOC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA